

De: SINDEP sindep [<mailto:sindep@zonmail.pt>]

Enviada: terça-feira, 9 de Dezembro de 2014 15:49

Para: Comissão 8ª - CECC XII

Assunto: RE: Assembleia da República - Petição n.º 445/XII/4ª - pedido de informação

Exmº Senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República

Ass.: Petição n.º 445/XII/4ª - pedido de informação

V.Of. nº 432/8ª - CECC/4014 de 02 dezembro de 2014

Na sequência da solicitação de V.ª Ex.ª para que nos pronunciássemos sobre a Petição em epígrafe, a FENEI diz o seguinte:

Dado que a própria Lei do Trabalho em Funções Públicas aponta para o limite de 3 anos (e duas renovações), é perfeitamente fundamentada a reivindicação dos 5 anos de tempo total, em qualquer grupo, e em horário anual, ou não, desde que o serviço docente seja prestado em anos letivos sucessivos.

Preenchidos estes requisitos, é justificada a vinculação uma vez que estão em causa necessidades permanentes do sistema.

Observação:

Parece-nos, com o devido respeito, que as subscritoras estão a interpretar de forma incorreta a questão dos 5 anos. A expressão "não pode ultrapassar 5 anos", não significa obviamente que quem tem mais de 5 anos não possa vincular. O que a lei diz é que, atingido o limite de 5 anos em contratos sucessivos, com horário anual, completo e no mesmo grupo, o professor vincula.

Nos termos expostos, e com a referida ressalva, a FENEI declara o seu apoio à Petição nº 445/XII/4ª.

Junto se anexa parecer da FENEI em sede de negociação ao D.L. nº 132/2012 de 27 de junho.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos,

Pel'O Presidente da FENEI

Paula Correia



FENEI

1

FEDERAÇÃO NACIONAL DO ENSINO E INVESTIGAÇÃO

ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº132/2012 (2ª VERSÃO)

17 DE MARÇO DE 2014

Atendendo à 2ª versão do projeto de diploma que procede à revisão do Decreto-Lei nº132/2012, de 27 de junho a FENEI constata o seguinte:

1 – As principais alterações são:

- Estabelecimento do **princípio da reciprocidade na aplicação do diploma nas Regiões Autónomas** para efeitos de concurso interno e 2ª prioridade da Mobilidade Interna (nº2 do artigo 4º).
- **Concurso Interno com possibilidade de “ser antecipado”** por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação (alínea c do nº 1 do artigo 6º).
- Interligação da colocação em Mobilidade Interna com os *timings* do Concurso Interno, isto é, **sem o limite pré-definido de quatro anos** (nº3 do artigo 6º).
- Clarificação do Concurso Externo, nomeadamente no que concerne à **contagem do tempo de serviço para os limites de contratos** (nº7 do artigo 7º) e também às **prioridades de ordenação** das candidaturas a esse concurso (nº3 do artigo 10º).
- **Retirada a obrigação de candidatura ao mínimo de dois QZP’s** para os candidatos ao Concurso Externo e Contratação (alínea c do nº2 do artigo 9º).
- Possibilidade de **aceitação da colocação de modo presencial** dos candidatos colocados nos Concursos Interno e de Contratação (nº3 do artigo 9º).

- Clarificação do **apuramento de vagas para efeitos do Concurso Externo** (artigo 23º).
- Clarificação da possibilidade de, em sede de Concurso Interno, os docentes de carreira de **QZP poderem transitar para outro QZP** (artigo 4º - Disposição Complementar).

A FENEI realça, tal como sempre defendeu nas suas propostas, a alteração do limite mínimo de 2 QZP's exigido aos candidatos ao Concurso Externo e à Contratação, passando estes a manifestar as suas preferências num mínimo de 25 agrupamentos e 10 concelhos, o que, nestes termos se revela sensato e positivo.

2 – Quanto aos restantes aspetos considerados negativos, a FENEI não regista qualquer alteração, a saber:

2.1 – Não centralização de todos os concursos na DGAE, nomeadamente os referentes às Contratações de Escola.

2.2 – Concursos Internos Quadrienais que, apesar da abertura deixada no projeto de diploma para outra periodicidade antecipada, fica sempre sujeita a despacho, com a subjacente desobrigação legal em a efetuar. A FENEI continua a defender a realização de **Concursos Internos com periodicidade anual** que permitiria o necessário ajuste dos quadros e minimizaria as injustiças decorrentes da aplicação dos procedimentos da mobilidade interna nomeadamente aos **docentes de carreira de QA que se pretendem aproximar das suas residências**.

2.3 – Contratações de Escola com a proposta Bolsa de Contratação de Escola. A FENEI, tal como já referiu no seu anterior documento, **não pode concordar com o sistema autónomo de contratações a nível de Escola com Contratos de Autonomia, TEIP e outras.** A referida Bolsa de Contratação de Escola deveria resultar, quanto muito, de uma lista de graduação nacional, sem as prioridades inerentes à Contratação Inicial e a manifestação de preferências específicas para os códigos de Escolas com essas referências, tal como propomos na apreciação à primeira versão.

2.4 – Alteração do conceito de contrato anual como sendo o que corresponde ao ano escolar e não o efetuado até ao final do 1º período e válido até ao fim do ano escolar. Daqui resulta considerar “horários temporários” as colocações em Reserva de Recrutamento (nº2 do artigo 36º), o que merece a nossa discordância.

2.5 – A Reserva de Recrutamento até 31 de dezembro que, em nossa opinião, deveria ocorrer até ao final do ano letivo.

2.6 – A não aplicação dos princípios subjacentes à Diretiva Europeia nº 1999/70/CE aos **docentes contratados com 3 ou mais contratos**, já que o limite proposto continua a ser “5 anos ou 4 renovações”. De salientar que, com as regras propostas para a vinculação dos docentes que atinjam estes limites em sede de Concurso Externo, este procedimento não é

automático, havendo o risco de provimentos não necessariamente coincidentes com a zona de exercício de funções em contratação com a aplicação de dinâmica de graduação profissional, o que pode gerar conflitos de interesse.

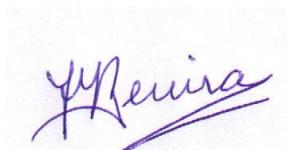
Também de forma a salvaguardar os contratos já cumpridos antes desta revisão, **não deve constar a obrigatoriedade de exercício “no mesmo grupo de recrutamento”** (nº2 do artigo 42º).

2.7 – Inexistência de listas provisórias de Mobilidade Interna e correspondente período de reclamação para correção dos erros (artigo 31º).

2.8 – Recusa de mais qualquer diferenciação negativa aos docentes na aplicação do **período experimental** tal como é proposto no nº5 do artigo 44º.

Lisboa, 17 de março de 2014

O Presidente da FENEI,



(João Rios)